



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: D7611-1363B-D1497



Decisão 01463/2023-9 - 2ª Câmara

Processo: 08596/2018-8

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: VIRGINIA CELIA DO ESPIRITO SANTO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – RESERVA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

- 1.O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de determinação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA “EX-OFFICIO”** da 1º SARGENTO PM Virginia Célia do Espírito Santo, NF 871660/1, a partir de 23/3/2017, por meio da Portaria 1635/2018, nos termos do art. 87 c/c o art. 48, inciso II, da Lei 3.196/78, ambos com novas redações dadas, respectivamente, pelo art. 1º, da Lei 4.010/87 e pelo art. 1º da Lei 3.446/81, incidindo o art. 95, inciso I, da Lei 2.701/72, alterado pelo art. 3º da lei 3.973/87, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, artigo 71, inciso III, bem como na

Carta Estadual, artigo 71, inciso IV, e, ainda, a teor do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de Protocolo.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02376/2021-9, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 01872/2023-9, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de transferência para a Reserva Remunerada “*Ex-Officio*”, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A Transferência para a Reserva Remunerada “*Ex-Officio*” está amparada em legislação específica, contando a Militar com 31 anos, 5 meses e 23 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados com base no soldo da graduação de Subtenente PM e adicional de inatividade no percentual de 15%, no valor total de R\$ 4.235,34 (quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria n. 1635, de 1º de outubro de 2018	Fl. 79, evento 3
Fundamento legal da fixação dos proventos	arts. 48, inciso II, e 87 da Lei n. 3.196/1978 c/c art. 95, inciso I, da Lei n 2.701/1972
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Não especificado

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Admitido em 13/12/1995	Concurso público	Ato admissional sem registro (abrangido pela Súmula 004/2019-1)	Fls. 55/56 e 65, evento 2
------------------------	------------------	---	---------------------------

3 - Dos requisitos para a transferência para a reserva remunerada

Comprovação de tempo de serviço	Fl. 64, evento 3
---------------------------------	------------------

4 - Da fixação dos proventos

R\$ 4.235,34	Fls. 63, 65 e 77, evento 3
Soldo no Grau de Superior Subtente	Incorporado como 3º Sargento, 2º Sargento e 1º Sargento
	Fls. 65, 73 e 78, evento 2

4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

Não informa a lei que fixa e atualiza o valor do soldo da respectiva graduação

Informa de forma insuficiente a fundamentação legal das rubricas GFPM II e indenização de compensação orgânica;

Há equívoco quanto ao fundamento legal da rubrica adicional inatividade

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

Não consta da planilha de fixação de proventos ou em documento anexo e nem houve a indicação das páginas dos autos onde possam ser localizados os períodos aquisitivos e/ou elementos constitutivos das rubricas incorporadas à remuneração

Não houve indicação da página dos autos onde possa ser localizado o ato e/ou documento que comprove a opção do servidor para conversão da parcela licença especial em gratificação de assiduidade

II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos

pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos legais que regulamentam a fixação e a revisão dos proventos;

b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do militar;

c) não consta dos autos cópia do Despacho do Governador do Estado, exarado no Processo n. 4.458/81-CC, de 17.12.1981, apontado na planilha de fixação de proventos como fundamento da rubrica indenização de compensação orgânica;

d) não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação de parcelas componentes da remuneração do servidor nos percentuais informados e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014, a saber:

d.1) não foi comprovada a participação do militar em Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais e Praças ou equivalente;

d.2) não houve evidenciação dos períodos aquisitivos das rubricas assiduidade e tempo de serviço, de modo a comprovar a regularidade dos percentuais incorporados;

d.3) não foi comprovado o efetivo exercício da função de policial militar para a percepção da gratificação de função policial militar categoria II;

e) não consta dos autos comprovação da regularidade da conversão da licença especial em gratificação de assiduidade por meio da apresentação do ato administrativo, documento ou anotação em ficha funcional que demonstre a opção do servidor ou o não gozo do respectivo período de férias, conforme art. 65, § 3º, da Lei n. 3.196/1978.

f) há divergência entre o último contracheque e a planilha de fixação dos proventos, em razão da inclusão, nos cálculos, da gratificação de assiduidade, sem qualquer justificativa.

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em seis requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos legais que regulamentam a fixação e a revisão dos proventos;”.

Vislumbra-se que a concessão do benefício em voga está fundamentada no art. 16, art. 17, §§ 3º e 7º c/c o art. 25, caput e parágrafo único, todos, da Lei Complementar 420/2007, alterada pelas Leis Complementares 745/2013 e 747/2013, porém, sem menção ao critério legal de revisão dos proventos, indicação esta relevante em face das novas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Contudo, tal inconsistência não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo constar o critério legal de revisão do benefício em apreço.

Quanto ao **item 2** – “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do militar;”.

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar informada a lei que fixa e atualiza o valor do subsídio da graduação e insuficiência quanto à fundamentação legal das demais rubricas incidentes sobre a remuneração da Militar.

No entanto, tem-se à pg. 77 do Evento 3 destes autos, a fundamentação legal de todas as rubricas incidentes sobre a remuneração e incorporados aos proventos da reserva, guardando, ainda, consonância ao histórico funcional da Militar, tal como assentado nos termos da Instrução Técnica Conclusiva.

Em relação ao **item 3** – “não consta dos autos cópia do Despacho do Governador do Estado, exarado no Processo n. 4.458/81-CC, de 17.12.1981, apontado na planilha de fixação de proventos como fundamento da rubrica indenização de compensação orgânica;”.

Entendo que a ausência de cópia do *Despacho do Governador do Estado, exarado no Processo n. 4.458/81-CC, de 17.12.1981*, não possui o condão de obstar o registro do ato em voga, visto que aos atos administrativos, colacionados às págs. 65 e 77 do Evento 3 destes autos, também se aplica a presunção de legitimidade.

No tocante ao **item 4** – “não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação de parcelas componentes da remuneração do servidor nos percentuais informados e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014, a saber(...).”

Embora o Órgão de Origem tenha deixado de instruir os autos em estrita conformidade à IN TC 31/2014, vê-se, conforme assentado pela área técnica, que as informações complementares à fixação dos proventos somente deixaram de serem inseridas na própria planilha, porém, sendo devidamente observado o regramento aplicável à concessão do benefício.

À medida que, tem-se no registro funcional da Militar, págs. 56/81 do Evento 2 destes autos, as informações pertinentes à regularidade das rubricas incidentes sobre a remuneração.

Quanto ao **item 5** – “não consta dos autos comprovação da regularidade da conversão da licença especial em gratificação de assiduidade por meio da apresentação do ato administrativo, documento ou anotação em ficha funcional que demonstre a opção do servidor ou o não gozo do respectivo período de férias, conforme art. 65, § 3º, da Lei n. 3.196/1978.”

Tem-se às págs. 30 e 32 do Evento 2 destes autos, respectivamente, Despacho PMES/DRH/DDC/RH-3 nº 600/2017 e a Portaria nº 034/2017 – DRH, os atos administrativos condizentes à concessão e regularidade da rubrica “gratificação de assiduidade”.

Por fim, em relação ao **item 6** – “há divergência entre o último contracheque e a planilha de fixação dos proventos, em razão da inclusão, nos cálculos, da gratificação de assiduidade, sem qualquer justificativa.”

Consoante ao que externado nos itens anteriores, a divergência entre o último contracheque e a planilha de fixação dos proventos, é justificada ante o acréscimo da parcela “Adicional Inatividade”, com fundamento no art. 95, inciso I, da Lei 2.701/72, alterado pelo art. 3º da Lei 3.973/87.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirijó do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório demonstra a regularidade da Transferência para Reserva Remunerada “*Ex-Officio*” em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-01463/2023-9:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a **Portaria 1635/2018**, que Transfere para a Reserva Remunerada “*Ex-Officio*” a **1º SARGENTO PM Virgínia Célia do Espírito Santo**, a partir de **23/3/2017**, com proventos fixados no valor de R\$ **4.235,34** (quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos);

1.2. DETERMINAR ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM que retifique o ato fazendo dele constar a fundamentação legal quanto ao critério de revisão do benefício concedido, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, dispensando-se o retorno dos autos a esta Corte de Contas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 12/05/2023 - 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente